



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.969886/2009-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.373 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente EPANOR S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.

ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restituir os autos à Unidade de Origem para que faça a análise da liquidez e certeza do crédito pretendido, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo nº 15374.963787/2009-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão 11-51.856 proferido pela Quarta Turma da DRJ/REC em que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, ocasião em que não reconheceu o alegado direito creditório.

A seguir, transcrevo os termos e fundamentos da decisão recorrida:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – PER/DCOMP por meio da qual compensou crédito do IRPJ, do período de apuração de 31/01/2005, com os débitos relacionados. O crédito informado, no valor original na data da transmissão de R\$ 49.638,20(...).

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação se fundamentando no fato de o DARF informado já ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

- Alega que este crédito foi requerido em outra Per/Dcomp, porém esta foi cancelada por erros na informação do tipo de crédito.

Expressamente requer:

Diante dos fatos supra narrados, alternativa não há senão o requerimento de homologação da compensação, visto que o crédito existe integralmente em função do cancelamento das perd/comps. Que o utilizaram anteriormente.

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dela se conhecendo.

Analizando os elementos constantes dos autos, verificamos a ocorrência dos seguintes fatos:

- em 21/05/2007, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP em lide;

- em 07/10/2009 foi emitido o Despacho Decisório, o qual decidiu pela não homologação do PER/DCOMP em lixe, tendo em vista que o crédito analisado, pelas características do DARF discriminado no PER/DCOMP, tinha sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte;

- Consta como DCTF ativa no sistema para o período de apuração de 31/01/2005 a declaração abaixo:

Consulta DCTF::Consulta Declaração				
MENU PRINCIPAL CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO				
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
00.130.107/0001-54	EPANOR LECCA S/A	Janeiro/2005	Retificadora/Ativa	100.0000.2006.1810200411

Informações do Débito - IRPJ					
	Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
☒	2362-01	Jan/2005	104.288,02	104.288,02	0,00

- Nesta Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ativa consta confessado o débito do IRPJ cód. 2362 para o período de apuração de 31/01/2005 o valor de R\$ 104.288,02 e vinculação do crédito no mesmo valor referente ao recolhimento efetuado. Desta forma, o crédito pleiteado pela contribuinte encontra-se alocado a um débito confessado pela própria impugnante.

Dos fatos narrados acima, verificamos que a Delegacia da Receita Federal jurisdicionante do contribuinte, ao examinar a existência, ou não, do pretendido direito creditório, não poderia nortear sua análise senão a partir dos elementos contidos na Declaração de Compensação e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ativa à época, entregue pela contribuinte e constante dos sistemas de controle da RFB. Não merece reparo, portanto, a decisão prolatada por aquela autoridade, não homologando a compensação declarada.

Por outro lado, também não apresentou os Livros Fiscais e Contábeis com os respectivos demonstrativos que viessem a demonstrar o erro dos valores informados em DCTF e que justificassem a redução do IRPJ confessado.

Diante da ausência da apresentação dos livros fiscais e contábeis que justificassem a redução do valor do IRPJ e da não retificação da DCTF anteriormente à decisão da Autoridade Administrativa por meio do Despacho Decisório, este não merece reparo ao não conceder o direito creditório tendo em vista o crédito analisado encontrar-se integralmente utilizado para quitação do crédito informado em DCTF.

O Código Tributário Nacional – CTN determina, em seu artigo 170, o seguinte:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Em não havendo liquidez e certeza quanto ao suposto crédito contra a Fazenda Nacional, não deve ser homologada a DCOMP a ele vinculada.

CONCLUSÃO

Diante da análise procedida, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, para manter o Despacho Decisório em lide que NÃO HOMOLOGOU a PER/DCOMP constante dos autos.

Cientificada da decisão do referido acórdão, o Contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde, após um breve relato do indeferimento do seu pleito, alegou que no ano de 2005 não apurou imposto a pagar, entretanto, recolheu, por equívoco, estimativa de imposto mensal no valor de R\$ 104.288,02, ref. período de janeiro/2005. Que para aproveitar este crédito, utilizou diversas compensações, que indica em seu recurso; que não foi realizada nenhuma intimação e/ou diligência para apurar a existência de crédito e inexistência de estimativa no ano de 2005; não obstante, inexistente o referido débito, conforme DIPJ, LALUR e balancete registrado em Diário.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-003.371, de 17/04/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 15374.963787/2009-98**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-003.371**):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado, dele conheço.

Conforme relatoriado, a Recorrente informou como crédito, no Perd/Dcomp a que alude o Despacho Decisório, um valor pago de IRPJ/estimativa de R\$ 104.288,02 (janeiro/2005), que reputa como **pagamento indevido**, cujo pedido inicialmente foi indeferido pelo Despacho Decisório.

Observe-se que na manifestação de inconformidade junto ao Acórdão da DRJ, a Recorrente não esclareceu que tipo de crédito se tratava, o fazendo somente agora em seu recurso voluntário.

No sentido de demonstrar a liquidez e certeza de seu crédito, traz a sua DIPJ de 2005 onde encontra-se ali declarado que não há lucro real positivo, além de balancetes, razão analítico e LALUR.

Destaque-se que tais documentos, trazidos somente agora, deveriam ter sido apresentados para a apreciação da DRJ, aliás, no voto condutor da decisão de piso consta que:

Por outro lado, também não apresentou os Livros Fiscais e Contábeis com os respectivos demonstrativos que viessem a demonstrar o erro dos valores informados em DCTF e que justificassem a redução do IRPJ confessado.

Entendo que o crédito informado na DCOMP, constatado sendo proveniente de um pagamento indevido, pode ser tratado como **saldo negativo de IRPJ de 2005**, pois utilizado em DCOMP para compensação com débitos de 2006, como aliás, sugere a Recorrente quando afirmou que "*caso não se entenda pela existência de pagamento indevido, tendo em vista que, em 31/12/2005, não foi apurado lucro real a ser tributado pelo IRPJ, deve ser reconhecido este valor de R\$ 104.288,02 como saldo negativo a ser compensado.*"

Em assim sendo, estaríamos diante de um claro erro no preenchimento da DCOMP, equívoco este que pode ser superado com base no Parecer Normativo COSIT nº 8, de 2014, que a seguir se reproduz excertos:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

*A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.*

*A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.***

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser

efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

No sentido de não se suprimir instâncias de julgamento, entendo que deva ser oportunizado ao Contribuinte, após as intimações necessárias, sejam os documentos analisados a fim de se verificar a existência ou não do crédito alegado.

Tudo se insere, inclusive, dentro do princípio pela busca da **verdade material**, uma vez que já se tem nos autos alguns documentos, ainda que só apresentados em sede recursal.

Desta forma, comprovado o **erro de fato** no preenchimento da DCOMP, entendo cabível, seguindo orientação do PN 08/2014, que o processo seja encaminhado à Unidade de Origem para realização da revisão de ofício.

Conclusão

Voto por dar provimento parcial ao recurso para restituir os autos à Unidade de Origem para que faça a análise da liquidez e certeza do crédito pretendido, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Aplica-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restituir os autos à Unidade de Origem para que faça a análise da liquidez e certeza do crédito pretendido, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves